

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1003586-86.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Compra e Venda** 

Requerente: Edilson dos Santos São Carlos
Requerido: Jurema Aparecida Augusto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Em suma, cuida-se de pedido formulado por Edilson dos Santos São Carlos, empresa jurídica de direito privado, qualificada nos autos. Ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Jurema Aparecida Augusto, também qualificada nos autos. Aduz, em síntese, que na condição de comerciante de automóveis, vendeu o veículo marca Honda Fit, ano 2004, modelo 2005, renavam n° 843265884, placa DKF – 9165 à ré, conforme comprova a nota fiscal emitida em 16/11/2010 e recibo do veículo com o devido reconhecimento de firma. Alega que a adquirente não procedeu a transferência do veículo para o seu nome, não pagou taxas de licenciamento anuais, IPVA e infrações de trânsito por ela cometidas. Sustenta que, em decorrência da atitude da ré, seu nome foi lançado no CADIM e, consequentemente protestado. Salienta que, atualmente, os débitos de IPVA, multa, taxas de licenciamento e DPVAT dos anos de 2011 a 2017, referentes ao veículo, perfazem o montante de R\$ 17.798,01. Requer: a) seja determinada a expedição de ofício à Ciretran local para que a transferência seja realizada, independentemente do pagamento dos débitos em aberto; c) a condenação da ré ao pagamento de todos os débitos relativos ao veículo desde o mês de novembro de 2010 até a presente data.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/15).

Em manifestação a fls. 30 a autora requereu a juntada da cópia da nota fiscal de venda do referido veículo.

Nota fiscal a fls. 34.

Frustrada a tentativa de citação, este Juízo determinou a fls. 35 a realização de pesquisa junto ao Siel e Sistema BacenJud.

Pesquisas a fls. 38/42.

A fls. 46 o autor requereu a citação editalícia, em razão do insucesso na localização da ré.

Decisão a fls. 47 indeferiu o pedido de citação por edital, determinou a realização de pesquisas junto aos sistemas InfoJud, SerasaJud e a expedição de ofícios à Telefônica e Net São Carlos/SA.

Pesquisas a fls. 66/68 e resposta aos oficios expedidos a fls. 72/73.

Decisão a fls. 74 determinou o desentranhamento do mandado de citação para nova tentativa em endereços ainda não diligenciados pelo Juízo.

A fls. 85 o autor requereu a expedição de cartas para tentativa de citação da ré nos municípios de Bocaína e São Paulo/SP.

Expediram-se as cartas de citação a fls. 93 e 97, com resultado negativo (fls. 95 e 98).

Em manifestação a fls. 102 o autor requereu a citação editalícia, o que foi deferido pelo Juízo a fls. 103.

Expediu-se edital a fls. 110 e 112.

A fls. 113/114 o autor informou haver sido notificado de que o veículo Honda Fit foi apreendido e que será levado à hasta pública, no prazo



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de 30 dias. No mais, pugnou pela nomeação de curador à ré, citada por edital e pelo prosseguimento do feito.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial em favor da ré citada por edital, apresentou contestação por negativa geral (fls. 120).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide porque desnecessária a dilação probatória, sendo suficientes os documentos juntados aos autos para a convicção desse Juízo (art. 355, I, NCPC).

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual o autor pretende seja a ré compelida a proceder à transferência do veículo para o seu nome, bem como a sua condenação ao pagamento de todos os débitos relativos ao veículo (IPVA, multas, taxas de licenciamento e DPVAT), desde a aquisição do bem (17/11/2010), até a presente data.

O pedido procede.

O autor comprovou de modo <u>seguro</u> e <u>razoável</u> a alienação de seus direitos sobre o veículo Honda Fit, ano 2004, modelo 2005, Renavam nº 843265884, placa DKF 9165, descrito na inicial, à pessoa de <u>Jurema Aparecida Augusto</u>, como pode observar-se na certidão do oficial de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de São Carlos (fls. 07) e da nota fiscal do veículo (fls. 34).

Incontroverso nos autos que a ré adquiriu o veículo descrito na inicial, sob a promessa de transferí-lo para o seu nome e não o fez (art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro), fazendo gerar débitos em seu nome, de modo que a ordem de transferência é medida inescusável.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação 0069469-73.2009.8.26.0114 - Compra e venda - Ação de obrigação de fazer e de indenização por dano moral - Compra e venda de veículo - Veículo adquirido pela ré, que o revendeu a terceiro, sem transferir a titularidade do bem, ensejando a emissão de multas em nome da antiga proprietária, com datas posteriores à alienação - Dever de comunicar ao DETRAN a transferência, para retirar da antiga proprietária responsabilidade pelos pagamentos e eventuais pontos lançados em seu prontuário -Transferência efetivada após a propositura da ação - Falta de interesse de agir superveniente. - Não cabe indenização por dano moral, quando a autora também é responsável pela omissão em comunicar ao órgão de trânsito a alienação do veículo, nos termos do art. 134, do Código de Trânsito -Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação 0069469-73.2009.8.26.0114; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9<sup>a</sup>. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2015; Data de Registro: 04/02/2015).

A parte ré conhece seu dever legal de, ao adquirir veículo, comunicar a aquisição junto ao órgão responsável, assim como conhece seu dever de, anualmente, quitar tributos que recaiam sobre o automóvel, além das penalidades por infrações de trânsito cometidas.

De acordo com o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, com a venda do veículo, o proprietário antigo deve encaminhar ao Detran, dentro de trinta dias, cópia do comprovante de transferência da propriedade, sob pena de responder solidariamente pelas penalidades respectivas.

De outro lado, o artigo 123, § 1°, do mesmo Código, dispõe que, no caso de transferência de propriedade, o prazo para o novo proprietário



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

adotar as providência necessárias à expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias. Na condição de comprador do veículo em questão, a ré, conhecedora das obrigações que lhe recaem por força do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, não podia deixar de tomar as providências necessárias à transferência do bem nesse prazo.

A regra do art. 134 do CTB, segundo a qual o alienante que não comunica a transferência da propriedade ao órgão executivo de trânsito tornase solidariamente responsável pelas penalidades de trânsito, tem alcance mitigado pelo STJ, em jurisprudência pacífica, segundo a qual "inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem" (AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 18/03/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1aT, j. 12/11/2013; AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1aT, j. 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2aT, j. 20/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2aT, j. 21/08/2012; REsp 965.847/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2aT, j. 04/03/2008.

Alega o autor que o veículo foi adquirido pela ré em 16/11/2010, conforme comprovam a nota fiscal (cf. fls. 34) e recibo do veículo (fls. 07).

Em que pese a defesa por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, tornar controvertidos os fatos alegados pelo autor, os documentos por este apresentados demonstram inequivocamente o negócio jurídico celebrado entre as partes,

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

razão pela qual de rigor a procedência do pedido.

Destarte, julgo procedente o pedido inicial para o fim de: a) condenar a ré ao pagamento do IPVA, multas, taxas de licenciamento e DPVAT, desde a data de 16/11/2010 até a presente data; b) Defiro a expedição de ofício à Ciretran para transferência do veículo para o nome da ré Jurema Aparecida Augusto, independentemente do pagamento dos débitos existentes.

Condeno a ré, por sucumbente, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de agosto de 2018.